PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0502157-26.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APELADO: Pedro Cesar dos Santos e outros (2) Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. (s): HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, III E VII C/C ART. 14, II, DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA: NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. TESE DE QUE O RECURSO FUNDADO NO ART. 593, III, D, DO CP É EXCLUSIVO DOS RÉUS. DESACOLHIMENTO. RECURSO QUE PODE SER MANEJADO PELA ACUSAÇÃO NA HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENCA E SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE DUAS VÍTIMAS À SESSÃO. OFENDIDOS ARROLADOS COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. VÍTIMAS NÃO INTIMADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO JULGAMENTO. COMPARECIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS À SESSÃO. OFENDIDOS AUSENTES QUE FORAM QUVIDOS NA FASE SUMARIANTE, MÉRITO, ALEGAÇÃO DE SENTENCA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. DECISÃO QUE ENCONTRA AMPARO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DESACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROVIDA A 1- Conforme a denúncia, no dia 02/05/2018, por volta das APELAÇÃO. 19h30, na Zona Sul de Ilhéus/Ba, os Acusados trafegavam em um veículo e fugiram após a ordem de parada de uma viatura da Polícia Militar, que os considerou em atitude suspeita. Restou apurado que, durante a perseguição, os suspeitos atiraram contra a viatura e, trafegando em alta velocidade, entraram na contramão, vindo a colidir com outros dois veículos. Na seguência, abandonaram o automóvel e fugiram a pé, sendo alcançados pela 2- Os réus foram pronunciados pela prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e VII c/c art. 14, II, todos do CP) e absolvidos pelo Conselho de Sentença, decisão que desafiou o recurso ministerial. 3- Preliminar da defesa pelo não conhecimento do recurso. Tese de que a apelação fundada no art. 593, III, d, do CP só pode ser manejado pelos réus. Desacolhimento. Precedentes da 3ª Seção do C. STJ e desta E. Corte de Justiça. 4- Preliminar de nulidade do julgamento por ausência de duas vítimas arroladas com cláusula de imprescindibilidade. Não acolhimento. Vítimas não intimadas. Prejuízo não comprovado. Uma das vítimas compareceu à Sessão. Ademais, as declarações das vítimas ausentes já se encontravam nos autos, pois foram ouvidas na audiência de instrucão e julgamento. Saliente-se que a acusação não indicou quais fatos a vítima ouvida deixou de relatar ou esclarecer e que seriam supridos pelos 5- Pedido de anulação da sentença. Insurgência ofendidos ausentes. ministerial quanto à absolvição de dois dos três pronunciados. Tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. A defesa elencou minudentemente todos os fatos apresentados em Plenário que contribuíram para a formação de convicção dos jurados (grande distância entre a viatura e o veículo dos réus, viatura não atingida por nenhum projétil, ausência de arma de fogo no carro dos suspeitos). No tocante à absolvição genérica do Acusado Pedro César não há o que se anular. O art. 483, III, do CPP permite a absolvição lastreada na íntima e livre convicção do jurado, que pode absolver o réu, mesmo respondendo afirmativamente os quesitos relacionados à autoria e materialidade. Os jurados adotaram a tese de que, ao atirar contra a viatura, Pedro César

não tinha o dolo de matar os seus ocupantes, mas apenas de garantir a 6- Improvido o pleito de anulação do julgamento. A decisão dos jurados é soberana, devendo ser anulada somente nas restritas hipóteses do art. 593, III, do CPP. O Conselho de Sentença aderiu a uma das teses apresentadas em Plenário, decidindo com lastro probatório nos depoimentos das testemunhas e nos documentos. Decisão que não é manifestamente contrária à prova dos autos. 7- Preliminar de não conhecimento rejeitada. Recurso conhecido para desacolher a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improvida a apelação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502157-26.2018.8.05.0103, em que figura como apelante o MINISTERIO PÚBLICO e como apelados PEDRO CÉSAR DOS SANTOS BATISTA e RAIRAN DA PAZ DAS NEVES. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER da apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar IMPROVIDO o presente recurso, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado iulgamento) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA eletronicamente) AC15 DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO. **PROCLAMADA** Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 0502157-26.2018.8.05.0103 APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Pedro Cesar dos Santos e outros (2) Advogado O ilustre Representante do Ministério Público RELATÓRIO ofertou denúncia de ID 168701882 (autos originários) em face de PEDRO CÉSAR DOS SANTOS BATISTA, RAIRAN DA PAZ DAS NEVES e SILVÉRIO BISPO DE SOUZA FILHO, como incursos nas sanções dos arts. 121, § 2º, III e V, c/c art. 14, II, e art. 288, parágrafo único, 1º parte, todos do Código "Dessome-se do contingente A peça exordial narra o seguinte: probatório colhido nas peças de informações anexas que, no dia 02 de maio de 2018, por volta das 19 h: 30 min, na Zona Sul de Ilhéus, os denunciados, agindo com animus neccandi (sic) e utilizando-se de armas de fogo, tentaram matar os policiais militares JOSÉ NARCISO SILVA CERQUEIRA JÚNIOR, SALMON MENEZES PORTO e JHONNY PATRICK SANTANA BRIDI, todos integrantes da 69º CIPM — ZONA SUL — ILHÉUS—BA. O óbito das vítimas não foi alcançado em razão do revide prontamente ofertado pelos milicianos. Narra a peça informativa que as vítimas encontravam-se a bordo de uma viatura padronizada da Polícia Militar do Estado da Bahia, efetuando ronda de rotina na Zona Sul desta cidade quando, nas imediações da Faculdade de Ilhéus, avistaram um veículo FIAT PALIO FIRE, cor prata, placa policial JSU-9339, de Ipiaú, cujo interior era ocupado por indivíduos em atitude suspeita. Imediatamente as vítimas partiram para a abordagem dos suspeitos e, para tanto, ligaram a sirene da viatura padronizada e determinaram que o veículo parasse. Diante da atuação policial, o denunciado SILVÉRIO, condutor do veículo, por sua vontade e sob o incentivo dos demais denunciados, empreendeu fuga, passando a conduzir o automóvel em alta velocidade. A atitude dos denunciados acentuou a suspeita inicial das vítimas, as quais partiram no encalço do veículo ocupado pelos denunciados. Durante a perseguição os policias militares JOSÉ NARCISO, SALMON e JHONNY foram alvo de disparos de arma de fogo, estes, oriundos do veículo ocupado por SILVÉRIO, RAIRAN e PEDRO CÉSAR. Em continuidade, na

Rua Alan Kardec (paralela ao muro do aeroporto), o denunciado SILVÉRIO trafegou de forma completamente temerária, expondo a risco a vida de transeuntes e ocupantes de veículos que circulavam na via pública. Segundo as normas municipais, a Rua Alan Kardec só admite o deslocamento no sentido Centro / Zona Sul e, no momento da fuga, o veículo ocupado pelos denunciados, além de se deslocar em alta velocidade, também circulou no sentido Zona Sul / Centro, ou seja, contrariando a regra de tráfego específica para a via. Adiante, em uma das ruas que dá cesso à Passarela do Álcool, o veículo em fuga veio a colidir lateralmente com o veículo HONDA CITY, cor prata, placa policial ONS — 9824, no momento, sendo conduzido pelo seu proprietário, Sânzio Correa Peixoto. A colisão frontal foi evitada em razão de manobra evasiva efetuada pelo Sr. Sânzio. Os danos causados ao citado veículo foram orçados em R\$800,00. Além de colidir com o veículo do Sr. Sânzio, o carro ocupado pelos denunciados também atingiu o veículo marca FORD, modelo EDGE, cor branca, placa policial PJG — 3079, o qual encontrava-se estacionado em via pública. Sem condições de continuar a fuga, os denunciados abandonaram o veículo e correram em direção à Rua Davi Maia, bairro Pontal. SILVÉRIO e PEDRO CÉSAR foram capturados rapidamente. RAIRAN, por sua vez, conseguiu ir mais a frente, chegando a pular o muro do aeroporto, mas não conseguiu êxito na evasão e também foi detido. RAIRAN alegou ter descartado a sua arma de fogo no curso da fuga. Em revista ao veículo ocupado pelos denunciados, os policias militares encontraram 01 revólver calibre 32, marca ROSSI. municiado com três cartuchos intactos, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05. A investigação policial apurou que SILVÉRIO, PEDRO CÉSAR e RAIRAN locaram o veículo e portavam armas de fogo com a intenção de realizar assaltos nesta cidade. A abordagem policial surgiu como um empecilho com o qual os denunciados não contavam. Para não serem presos em flagrante portando armas, PEDRO CÉSAR, RAIRAN e SILVÉRIO optaram pela fuga e enfrentamento das vítimas JOSÉ NARCISO, SALMON e JHONNY PATRICK." denúncia foi aditada no ID 168702314. A primeira fase do procedimento transcorreu regularmente, com oitiva das testemunhas e interrogatório dos Réus, que foram pronunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III e VII c/c art. 14, II do Código Penal, conforme ID 168702577. Os Acusados interpuseram recurso em sentido estrito, requerendo a impronúncia, o que foi improvido pela 2º Turma da 2º Câmara criminal, conforme acórdão de ID 168702642. Em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ilhéus-Ba, na data de 05/10/2021, o Conselho de Sentença ABSOLVEU todos os Acusados. Inconformado com a r. sentença, o Ministério Público apresentou razões de recurso no ID 168702932, requerendo a nulidade do julgamento por falta de oitiva de duas vítimas arroladas com cláusula de imprescindibilidade. No mérito, aduziu que a decisão proferida foi manifestamente contrária às provas dos autos, requerendo que os Apelados Pedro César dos Santos Batista e Rairan da Paz das Neves sejam submetidos a um novo julgamento pelo Tribunal do Júri da Em sede de contrarrazões, no ID 168702945, os Comarca de Ilhéus/Ba. Apelados apresentaram preliminar de não conhecimento. Subsidiariamente, refutaram a preliminar de nulidade, argumentando que a ausência de oitiva das vítimas não configurou prejuízo ao julgamento do feito. Quanto ao mérito, afirmou que o Júri escolheu uma das teses apresentadas em Plenário, não havendo qualquer motivo para anulação do julgamento. A d. Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Após o devido exame dos autos, lancei este recurso ministerial. relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Sala de Sessões, 2022 (data constante da certidão eletrônica de DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502157-26.2018.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros APELADO: Pedro Cesar dos Santos e outros (2) Advogado Conheço do recurso, porquanto presentes os (s): V0T0 pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. TESE DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA Ao apresentar contrarrazões ao recurso, os Apelantes argumentam que a apelação com fulcro no art. 593, III, d, do CPP é exclusiva da defesa. Neste diapasão, requerem que o recurso não seja conhecido, uma vez que manejado pela acusação. Todavia, a jurisprudência não é uníssona sobre esta questão. Embora a 3º Seção do C. STJ possua o entendimento de que o recurso com base no art. 593, III, d do CPP não é exclusivo da defesa, o STF possui decisões em sentido contrário. A matéria será pacificada quando o E. STF julgar o ARE 1225185 RG, que foi submetido ao regime da repercussão geral. Saliente-se que esta Corte de Justiça possui decisões admitindo o recurso da acusação na hipótese supracitada. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL -TRIBUNAL DO JÚRI - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECURSO LASTREADO NO ART. 593, III, 'D'. DO CPP NÃO É EXCLUSIVO DA DEFESA — NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE OUE A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JURI É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS -CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A SUSTENTAR A DECISÃO DO COLEGIADO - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O Tribunal do Júri acatou tese defensiva de legítima defesa e absolveu o réu do cometimento do delito de homicídio qualificado por meio cruel. O Ministério Público apela da decisão do Conselho de Sentença, sob a alegação de que houve decisão manifestamente contrária às provas dos autos. II - Rejeita-se a preliminar arquida pela Defesa, de ilegitimidade recursal e impossibilidade jurídica do recurso interposto pelo Ministério Público, pois conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, "Apesar das peculiaridades previstas no sistema recursal para os casos de processos de competência do Júri, tem-se que dentro dos limites previstos no art. 593, III, do CPP, o legislador ordinário não restringiu ao Órgão Ministerial o direito ao duplo grau de jurisdição, podendo esse interpor recurso de apelação com fundamento em qualquer das alíneas enumeradas no referido inciso" (STJ. HC 342.948/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016). III -Em atenção ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, consagrado pela Constituição Federal, é que se tem a interpretação restrita e objetiva ao art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal brasileiro, devendo-se submeter a novo Júri os casos em que reste configurada a manifesta contradição do veredicto às provas carreadas para os autos. Destaque-se que o Júri pode optar pela versão nos autos que mais lhe parecer verossímil. Precedente (TJ/BA Apelação Criminal nº. 32827-5/2005, Primeira Câmara Criminal, Relator Des. Eserval Rocha, julgada em 06/12/2005). IV - Analisando os autos, observa-se que a única prova presencialmente produzida durante a audiência realizada no Tribunal do Júri foi o interrogatório do Réu, haja vista que a Acusação não arrolou nenhuma testemunha, ao passo que as testemunhas arroladas pela Defesa foram dispensadas. Nesta senda, não há surpresa na decisão dos jurados, no sentido de acolher a versão do réu, que alega ter agido em legítima defesa. Em audiência, o acusado, a todo o tempo, mostrou ao colegiado uma

cicatriz em seu rosto, asseverando que aquela marca foi produzida pela vítima, que agrediu-lhe, ferindo-o com uma garrafa, ao tempo em que também o ameaçava de morte, enquanto que o réu tentava se esquivar, dirigindo-se até a sua bicicleta, que estava na estrada, com a intenção de ir embora, porém a vítima continuava seguindo-lhe, de modo que o acusado, temendo por sua própria vida, haja vista que a vítima já havia sido condenada pela prática do crime de homicídio e era conhecida pela sua agressividade -, conseguiu pegar o facão, que estava em sua bicicleta, causando-lhe as lesões que resultaram na morte da vítima. Ao contrário do que defende o Apelante, o Tribunal do Júri, ao decidir, não afastou-se das provas colhidas durante a instrução processual. Infere-se que as testemunhas de acusação confirmam que o réu não estava com o facão no primeiro momento em que conversara com a vítima e desconhecem o motivo da discussão, declarando, de forma uníssona, que, de fato, a vítima planejava ceifar a vida do réu ou vingar-se dele, tendo planos de viajar para o Município de Valença - BA, com o objetivo de trazer pessoas para a realização este desiderato. Gize-se que algumas testemunhas relatam ter visto a vítima se apoderar de uma garrafa de vidro, com o intuito de ferir o réu, entretanto, alegam que conseguiram persuadi-la a abandonar aquele objeto. Todavia, estando ela em um bar, nada obsta que tenha pego outra garrafa enquanto se dirigia até seu algoz, mesmo porque, nenhuma testemunha acompanhou toda a sua trajetória, havendo, inclusive, declarações no sentido de que, a distância entre o bar onde estavam as testemunhas e o local onde ocorrera o crime era de 6m (seis metros). PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. AP. 0005303-89.2013.8.05.0271 - VALENÇA RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005303-89.2013.8.05.0271, Relator (a): Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 20/02/2019 ) (TJ-BA - APL: 00053038920138050271, Relator: Eserval Rocha, Primeira Câmara Criminal -Primeira Turma, Data de Publicação: 20/02/2019) APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA VEREDICTO QUE ABSOLVEU OS RÉUS DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR DEFENSIVA SUSTENTANDO A ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA RECORRER DA DECISÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE AMBAS AS PARTES INTERPOREM O APELO COM FUNDAMENTO NA CONTRARIEDADE DA SENTENÇA AO MANANCIAL PROBATÓRIO - EXEGESE DA LEI E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PEDIDO RECURSAL PARA SUBMETER OS APELADOS A NOVO JULGAMENTO. GUARIDA. CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA COM O MANANCIAL PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO ANULADA PARA SUBMETER OS RÉUS A NOVO JULGAMENTO PELO JÚRI POPULAR, NOS TERMOS DO ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença coligida às fls. 821/822, proferida pelo MM. Juiz da Vara Crime da Comarca de Casa Nova/BA, que, após decisão do Tribunal do Júri, julgou improcedente a acusação e absolveu Manoel Silvino dos Santos e João Kennedy Torres, da imputação de ter praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Tal imputação foi feita, segundo consta na denúncia, em virtude dos Apelados, em tese, no dia 01 de janeiro de 2003, por volta das 21h00min, na Cohab Nova, Município de Casa Nova, terem, em conjunto com outros elementos ainda não identificados, ceifado a vítima de Joaquim Rodrigues de Oliveira, vulgo "Descascado". Inconformado com o édito absolutório, o Ministério Público do Estado da Bahia pleiteia, às fls.

831/839, a nulidade do veredicto, sob o argumento de que a referida decisão é manifestamente contrária à prova dos autos. Em contrarrazões, fls. 844/893, os Apelados suscitaram, preliminarmente, que o Recurso de Apelação interposto com base no art. 583, III, d, do Código de Processo Penal é exclusivo da defesa, motivo pelo qual pedem que a irresignação ministerial não seja conhecida. Subsidiariamente, pugnam pela manutenção incólume da sentença obliterada, em respeito à soberania constitucional dos veredictos. De início, cumpre refutar a preliminar arguida pela defesa, no bojo das contrarrazões. Afinal, diferente do que se tenta fazer crer, o art. 583, III, d, do Código de Processo Penal não faz qualquer limitação à parte que poderá interpor Recurso de Apelação, o que demonstra que qualquer uma delas, caso entendam que a decisão dos Jurados foi proferida de modo contrário ao arcabouço probatório, poderá solicitar a invalidação do veredicto. Outrossim, não obstante existam correntes doutrinárias e decisões em sentido contrário, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é majoritária no sentido de atribuir legitimidade ao Ministério Público para interpor Recurso de Apelação, com esteio na norma em comento. Ademais, também ao revés do que fora sustentado, a revisão da decisão dos jurados não constitui desrespeito ao princípio da soberania do veredicto (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal). Decerto, a mencionada decisão não tem caráter absoluto e irrevogável, tanto que a própria lei processual penal admite a sua cassação, uma única vez, a fim de evitar arbitrariedades e com vista a garantir a tutela penal eficiente de bens jurídicos relevantes, a higidez do sistema processual penal e o princípio do duplo grau de jurisdição. Preliminar rejeitada, portanto. Noutro giro, analisando as razões recursais e o arcabouço probatório, observa-se que assiste razão ao órgão ministerial no que tange à necessidade de submeter os Apelados a novo julgamento pelo Sodalício Popular. Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada através do Laudo Pericial das munições encontradas no local do crime (fl. 136) e Laudo de Exame Necroscópico (fl. 140), o qual atesta que a vítima faleceu devido a hemorragia interna provocada por lesões provenientes de disparos de arma de fogo. Por sua vez, a autoria delitiva está sinalizada na prova oral colhida, especialmente, na sessão plenária do Tribunal do Júri (mídia audiovisual encartada à fl. 814). Com efeito, a filha da vítima, Cleiane de Araújo Oliveira, testemunha ocular do fato, narrou a intentada criminosa com riqueza de detalhes e reconheceu o Apelado João Kennedy Torres como sendo o responsável pelos disparos que ceifaram a vida de seu pai - Auto de Reconhecimento à fl. 59. A seu turno, Rosana Maria Araújo Oliveira (esposa da vítima), Maria Inez Souza Andrade (vizinha que conversava com a vítima no momento do delito) e José Jadson Carneiro confirmaram os termos da denúncia. A última testemunha, inclusive, salientou ter conhecimento que a vítima, dias antes do crime, tinha participado de uma diligência com a Polícia Federal para "derrubar" uma roça de maconha, a qual, segundo informações, era de propriedade do Apelado Manoel Silvino. Em contrapartida, os Apelados negaram a prática do crime, alegando, em síntese, que no dia dos fatos, vieram de Petrolina a fim de ver um terreno para plantar cebola, beberam no bar junto com outras duas pessoas e, quando estavam retornando à Petrolina, passaram a ser perseguidos pelos policiais, ocasião em que eles atiraram contra os agentes de segurança pública para se proteger. Além da versão apresentada pelos Apelados ter sido frágil e desarrazoada, não foram ouvidas testemunhas de defesa na sessão plenária, tornando as suas versões isoladas e totalmente descontextualizadas com as demais provas encartadas

nos fólios. Diante de todos esses elementos, nota-se que a decisão absolutória proveniente do Conselho de Sentença é realmente destoante do manancial probatório e, portanto, deve ser invalidada por este Egrégio Tribunal, para submeter os Apelados à novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Apelo CONHECIDO e PROVIDO, na esteira do Parecer ministerial. (TJ-BA - APL: 00000349620038050052, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2021) posto, entendo por conhecer da apelação proposta. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLTURA. NECESSIDADE DE OITIVA DAS VÍTIMAS AUSENTES ARROLADAS COMO IMPRESCINDÍVEIS O Apelante relata que, antes da Sessão de Julgamento, requereu a oitivas das três vítimas, policiais militares, com caráter de imprescindibilidade. Aduz que pleiteou a intimação dos ofendidos no local de sua lotação funcional (69ª CIPM). Alega que somente uma das vítimas foi intimada a comparecer, pois uma estava de licença e a outra tinha mudado de lotação. Entende que o juízo a quo deveria ter aberto vista ao Ministério Público, antes do julgamento, lhe oportunizando buscar os endereços atualizados das vítimas. Afirma que, no dia do julgamento, requereu o adiamento da Sessão para que as vítimas pudessem dele participar, o que foi indeferimento pelo magistrado. Por tais motivos, requer a anulação do Júri, sustentando que a oitiva das vítimas ausentes era imprescindível ao deslinde da ação. Em que pesem os argumentos do Apelante, os seus argumentos não prosperam, pois não demonstrou qual prejuízo teria decorrido da não realização das provas supracitadas. O prejuízo processual alegado não se presume, devendo ser demonstrado nos autos, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Assevere-se que, conforme gravação audiovisual constante do Sistema PJe Mídias, ao indeferir o adiamento da Sessão, o magistrado a quo entendeu que a ausência das vítimas referidas não causava prejuízo ao julgamento, pois as mesmas já tinham sido ouvidas na primeira fase do procedimento judicial. Ressalte-se que uma das vítimas foi ouvida em Plenário, não tendo o recorrente indicado quais fatos ela teria deixado de relatar e que poderiam ter sido narrados ou esclarecidos pelas testemunhas ausentes. Frise-se que não há nulidade sem prejuízo, consoante o disposto no art. 563 do CPP, pois o processo penal não é um fim em si mesmo. Vale transcrever ementa de acórdão no qual o C. STJ manifestou este mesmo HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. INVIABILIDADE DA INTIMAÇÃO. LOCAL INACESSÍVEL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.(...). 2. Apesar de arroladas com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas ausentes deixaram de ser intimadas em razão da dificuldade de acesso ao local de suas residências, tendo o Oficial de Justiça certificado a frustração da diligência, nos termos do art. 461, § 2º, do Código de Processo Penal. 3. Como é cediço, a moderna processualística não admite o reconhecimento de nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte. Não se admite a forma pela forma. 4. Na situação aqui tratada, não se demonstrou em que medida os esclarecimentos prestados pelas testemunhas ausentes poderiam repercutir de forma positiva na situação processual do acusado. Além disso, conforme citado pelo próprio impetrante, as testemunhas mencionadas já haviam prestado esclarecimentos, que poderiam ser levados ao conhecimento dos jurados. Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo no que toca às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 402532 RJ 2017/0133631-0, Relator: Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) Ante todo o exposto, fica desacolhida a preliminar de nulidade por ausência de oitiva das vítimas arroladas com cláusula de imprescindibilidade. 3. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS O Apelado afirma que os depoimentos colhidos em fase inquisitorial e processual, quando analisados em conjunto, são contundentes em apontar a autoria delitiva dos fatos. Todavia, não especifica quais os pontos dos depoimentos referidos estariam em contrariedade à decisão supracitada. No tocante ao Acusado Paulo César, questiona o motivo da absolvição genérica no terceiro quesito, afirmando que, reconhecidas a autoria e a materialidade, o réu deveria ter sido condenado. Por outro lado, a defesa, em contrarrazões de recurso, afirma que a decisão dos jurados pautou-se no conjunto probatórios dos autos, que não sustenta uma condenação. Faz menção a documentos e indica elementos concretos evidenciados nos depoimentos das testemunhas que contribuíram na convicção dos jurados. Em relação ao Acusado Rairan da Paz das Neves, a defesa afirma que foi demonstrado em Plenário que era impossível que ele tenha atirado contra a viatura. Diz que Rairan se encontrava na parte traseira do veículo, que tinha apenas duas portas, conforme documento acostado aos autos. Afirma que a testemunha Thiago Costa Souza Oliveira (pessoa que alugou o veículo aos Acusados) confirmou em Plenário que o automóvel só possuía duas portas e que não havia manivelas para abaixar as ianelas. Assim, a defesa diz que convenceu os jurados de que "não era possível ao apelado Rairan da Paz das Neves, que se encontrava na parte traseira do veículo, efetuar disparos de arma de fogo contra a viatura, muito menos de ter ângulo de disparo e condições mínimas de seguer direcionar a arma para os agentes." Relata que o Ministério Público realizou tréplica para sustentar que Rairan "poderia ter se jogado para a parte da frente do veículo para realizar os disparos pela janela do motorista", versão que não foi aceita pelos juízes leigos. Prossegue afirmando que conseguiu comprovar que os policiais forjaram a prova de que havia uma arma de fogo no interior do veículo dos Apelados, pois a testemunha Sânzio, advogado de renome na cidade de Ilhéus, foi ouvido em Plenário e disse que acompanhou o procedimento de buscas no veículo dos suspeitos e que não havia arma no automóvel. Assim, afirma que os jurados optaram pela versão trazida pela defesa, concluindo que Rairan não efetuou nenhum disparo contra a guarnição, entendendo pela ausência de prova de autoria, o que deve ser respeitado, diante da soberania constitucional dos veredictos. No tocante à absolvição genérica do Acusado Pedro César, a defesa diz que não há qualquer irregularidade, pois "o quesito absolutório genérico engloba miríade de motivos para absolvição, e a acusação não tem como se insurgir com a íntima convicção dos jurados neste ponto, sobretudo por não saber qual especificamente teria sido o motivo para os jurados absolverem Pedro César." Salienta que, em Plenário, a defesa conseguiu comprovar que Pedro César não teve a intenção de matar os policiais, tendo atirado quando havia grande distância entre o seu veículo e a viatura, com a finalidade apenas de evitar a aproximação da polícia e garantir a fuga. Ressalte-se que o art. 483, III, do CPP permite a absolvição lastreada na íntima e livre convicção do jurado, que pode absolver o réu, mesmo respondendo afirmativamente os quesitos relacionados à autoria e materialidade. Quanto à ausência de animus necandi, a defesa indica que a vítima Salmon, policial militar, foi ouvida em Sessão de Júri e confirmou que "foi mantida ampla distância entre a viatura e o veículo que os apelados estavam." A defesa acrescenta ainda que fez prova de que nenhum

disparo atingiu a viatura ou qualquer outro veículo próximo dela, o que evidencia a tese de que não havia intenção de ceifar a vida dos policiais, que estavam a longa distância. Em arremate, os Apelados alegam que as versões das partes foram apresentadas ao júri, que escolheu pela teses defensivas, não havendo qualquer nulidade. Pondera que anular o julgamento seria violar a soberania dos veredictos, prevista na Constituição Analisando os autos, entendo que assiste razão aos Apelados. Um exame das gravações da Sessão de Julgamento demonstra que as teses defensivas supracitadas foram expostas ao corpo de jurados, que se convenceu de que Rairan não atirou contra a viatura e que Pedro César, ao atirar, não agiu com animus necandi. De fato, a vítima Salmon Menezes Porto relatou que o veículo dos suspeitos estava a longa distância e que pediram reforço pelo rádio, pois achavam que não conseguiriam alcançá-los. A testemunha Sânzio, por sua vez, relatou que ouviu a polícia afirmar que não havia arma de fogo no veículo onde os Apelados se encontravam. Além disso, o contrato acostado ao ID 168701886 - Pág. 9 faz prova de que o veículo Palio ocupado pelos Apelados possuía apenas duas portas. Assim, descabe sujeitar os Apelados a novo julgamento, pois a decisão dos jurados encontra suporte nas provas dos autos. Portanto, não há motivos para desqualificar a decisão do Júri, que é soberana, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Outrossim, resta desprovido o pleito de anulação do júri. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço da apelação, REJEITO A PRELIMINAR e, no mérito, JULGO IMPROVIDO o recurso. Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC15